

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 97/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2144, p. 41, de 16 de setembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no caput do seu artigo 37º, o princípio da publicidade a ser adotado pela administração pública;

CONSIDERANDO que os artigos 6º, inciso IX e V, e 7º, § 2º, inciso I, e § 9º da Lei nº 8.666/93 estabelecem que deverá estar contido nos processos de contratação de obras e serviços o Projeto Básico Simplificado, com a devida aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93 estabelece que, na contratação de obras e serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários baseados em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada;

CONSIDERANDO que a ausência dos elementos supracitados compromete a transparência e a competitividade do certame, uma vez que não são divulgados os custos pormenorizados à fim de se certificar de que os valores estão compatíveis com as práticas do mercado;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública; e

CONSIDERANDO que, na Dispensa de Licitação nº 5/2018, cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância privada, foi constatada a incompletude ou a ausência dos elementos listados anteriormente, mesmo que sendo apontados pelo parecer jurídico que instruiu o processo;

RECOMENDA ao **Secretário Municipal de Administração**, ao **Controlador Interno** e ao **Prefeito Municipal**, todos do **Município de Santa Lúcia**, para que nas próximas licitações para contratações de serviços terceirizados:

- i) requeira, nos próximos processos de contratação de serviços terceirizados, independentemente da modalidade, planilhas com a formação de custos nas propostas de todos os concorrentes, nos termos do artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;
- ii) conste, nos processos licitatórios de contratação de serviços terceirizados, Projeto Básico Simplificado, com a devida aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente, conforme os artigos 6º, inciso IX e V, e 7º, § 2º, inciso I, e § 9º da Lei nº 8.666/93; e
- iii) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas